

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.248/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000419762-99
Impugnação: 40.010140041-60, 40.010140422-82 (Coob.)
Impugnante: Márcia de Fátima Carvalho Guimarães Eireli
IE: 002041256.00-70
Márcia de Fátima Carvalho Guimarães (Coob.)
CPF: 612.542.906-72
Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO. Exclusão da sócia do polo passivo, uma vez que não consta no Auto de Infração a capitulação legal de sua inclusão.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo realizado, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação da falta de pagamento do ICMS em razão da manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante diligência fiscal no estabelecimento da Autuada, em 02/02/16.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/172, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 174/182.

Às fls. 193, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência. Em atendimento, a Fiscalização comparece novamente aos autos às fls. 195/198, e anexa os documentos de fls. 199/207.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 210/219.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, uma vez que se baseia em presunções, subjetividade e conclusões inconsistentes, visto que o Agente autuante, ao invés de buscar a certeza das afirmativas descritas no relatório fiscal, baseia-se em suas próprias alegações.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Foram observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Por meio do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000014892.21 foi requisitada a apresentação da documentação comprobatória de aquisição das mercadorias, sendo concedida a oportunidade de comprovar a regularidade fiscal das mercadorias. Ademais, foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Trata a presente autuação da falta de pagamento do ICMS em razão da manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante diligência fiscal no estabelecimento da Autuada, em 02/02/16.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em diligência fiscal, na manhã do dia 02/02/16, para verificação cadastral do Contribuinte, estabelecido no atual endereço desde 07/12/15, foi solicitada a apresentação dos documentos fiscais de entrada das mercadorias existentes no estoque da empresa.

A proprietária informou não os possuir. Apresentou Relatório Gerencial com a relação dos produtos em estoque, que foi regularmente apreendido pela Fiscalização através do Auto de Apreensão e Depósito (AAD/TAD) nº 034.391 (fls. 08), nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 04/02/16, a Contribuinte foi intimada a apresentar o livro Registro de Entradas e as notas fiscais de entradas de mercadorias referentes ao período fiscalizado.

Na mesma data, apresentou os documentos solicitados, porém, as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 02/02/16, depois de iniciada a ação fiscal. Dessa forma, concluiu a Fiscalização que no momento da verificação fiscal, o estoque de mercadorias existente no local estava desacobertado de documentação.

A Impugnante alega que não houve a prática das infringências elencadas no Auto de Infração, nem o descumprimento de obrigações legais. Alega, ainda, que a autuação é baseada em indícios que não foram evidenciados, e as conclusões da peça fiscal são meras ilações díspares da realidade.

Aduz que a Fiscalização não analisou a contento a documentação apresentada pela empresa, já que o estoque ali relacionado pertencia, na verdade, à empresa Casa do Serralheiro Ltda, inscrita sob CNPJ nº 17.095.100/0001-41, que funcionou por muitos anos no local.

Informa que estava em negociação para a compra parcial de elementos do estabelecimento comercial, dentre eles o nome, o ponto, os direitos de locação, bem como o estoque. Como a empresa ainda não havia adquirido o estoque que permanecera no imóvel locado, o fato gerador do ICMS, saída física de mercadoria, não tinha ocorrido.

Argumenta que, segundo o art. 7º, inciso XX da Lei nº 6.763/75, não há incidência de ICMS na transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie quando não importe em saída física de mercadoria.

Entretanto, esclarece a Fiscalização que a empresa estava funcionando normalmente no local, e que possuía um estoque considerável de mercadorias para revenda. Ademais, possui junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais o nome fantasia “Casa do Serralheiro”, conforme telas abaixo:

Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte

Identificação	Qualificação	Endereço/Comunicação	Sócios	Responsáveis	Contabilista
Dados Principais					
Inscrição Estadual:	002041256.00-70				
Nome Empresarial:	MARCIA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES EIRELI				
Nome Fantasia:	CASA DO SERRALHEIRO				
CNPJ:	16.983.748/0001-91				
NIRE:	3160028022-1				
Situação Cadastral:	Ativo				
Data Situação:	09/10/2012				
Data Baixa Receita Federal do Brasil:					
Unidade Administrativa Circunscrição:	AF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Unidade Fiscal Circunscrição:	DF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Unidade Administrativa Responsável:	AF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Unidade Fiscal Responsável:	DF/2 NÍVEL/BARBACENA				

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização esclarece, ainda, o equívoco da Contribuinte ao afirmar que a empresa Casa do Serralheiro Ltda, inscrita sob CNPJ nº 17.095.100/0001-41, funcionou por muitos anos no local. Na verdade, foi a filial Casa do Serralheiro Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 17.095.100/0003-03, que funcionou no endereço no período de 16/11/00 a 01/12/15, quando teve sua Inscrição Estadual baixada.

Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte

Identificação	Qualificação	Endereço/Comunicação	Sócios	Responsáveis	Contabilista
Dados de Identificação					
Inscrição Estadual:	056018496.02-91				
Nome Empresarial:	CASA DO SERRALHEIRO LTDA				
Nome Fantasia:					
CNPJ:	17.095.100/0003-03				
Localização					
CEP:	36204-168				
UF:	MINAS GERAIS	Município:	BARBACENA		
Distrito/Povoado:					
Bairro:	PONTILHAO				
Logradouro:	AVENIDA GOVERNADOR BIAS FORTES				
Número:	677				
Complemento:					

Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte

Identificação	Qualificação	Endereço/Comunicação	Sócios	Responsáveis	Contabilista
Dados Principais					
Inscrição Estadual:	056018496.02-91				
Nome Empresarial:	CASA DO SERRALHEIRO LTDA				
Nome Fantasia:					
CNPJ:	17.095.100/0003-03				
NIRE:	3190133094-4				
Situação Cadastral:	Baixado				
Data Situação:	01/12/2015				
Data Baixa Receita Federal do Brasil:	30/11/2015				
Unidade Administrativa Circunscrição:	AF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Unidade Fiscal Circunscrição:	DF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Unidade Administrativa Responsável:	AF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Unidade Fiscal Responsável:	DF/2 NÍVEL/BARBACENA				
Informações Complementares					
Data de Inscrição:	26/12/2000				
Data de Início de Atividade:	16/11/2000				

Importa registrar que não foi apresentado nenhum documento fiscal de transferência ou venda de mercadorias da empresa Casa do Serralheiro Ltda., CNPJ nº 17.095.100/0003-03, para a empresa autuada. Logo, fica descaracterizada a não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso XX da Lei nº 6.763/75, uma vez que a Contribuinte não comprovou ter realizado a transferência das mercadorias e que não houve saída física das mesmas.

Ademais, a transferência é admitida antes da efetivação da baixa do contribuinte junto ao cadastro de contribuintes do estado, tendo em vista que as mercadorias constantes no estoque final na data de encerramento das atividades, 21.248/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consideram-se saídas do estabelecimento, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

II - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades.

As notas fiscais apresentadas pela Impugnante foram emitidas em 02/02/16, após às 15:00 hs, ou seja, após o início da ação fiscal. O remetente das mercadorias é a matriz da Casa do Serralheiro, CNPJ nº 17.095.100/0001-41, estabelecida em outro endereço, e a natureza das operações descritas nas notas fiscais é a de vendas de mercadorias. A sócia declarou, ainda, no Relatório de Estoque, de fls. 42, que não existia estoque de terceiros no estabelecimento.

Dessa forma, corretas as exigências.

No que se refere às multas aplicadas, alega a Autuada que são descabidas, extorsivas e de caráter confiscatório. Sendo uma empresa de pequeno porte, é incapaz de suportar o pagamento dos valores lançados no Auto de Infração sem que haja prejuízo ao seu normal funcionamento.

Entretanto, razão não lhe assiste. Foi corretamente exigida a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso III do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Também foi aplicada, corretamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, pela manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em seguida reproduzida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos(...)

Assim, não há que se falar em aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não há dúvida ou incerteza quanto à natureza ou circunstância material do fato.

Quanto à alegação da Impugnante de que as multas apresentam caráter desproporcional e confiscatório, verifica-se que a aplicação das penalidades está efetivada na medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos dos arts. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

No que tange à responsabilidade tributária, a 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 28/07/16, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização:

- a) esclarecesse a diferença entre a razão social e o nome da Coobrigada;
- b) demonstrasse e justificasse a inclusão da Coobrigada no polo passivo, por não constar na capitulação legal do Auto de Infração.

O motivo do item “a” da Diligência se deu porque a razão social e o nome da Coobrigada constam diferentes no Auto de infração.

No AI, o nome empresarial consta Márcia de Fátima Carvalho **Guimarães EIRELI**, já o nome da coobrigada é Márcia de Fátima **de** Carvalho.

Por se Tratar de EIRELI, a Razão Social deveria ser igual ao nome da pessoa física.

Em resposta à diligência a Fiscalização apenas esclareceu que se trata de uma empresa individual de responsabilidade limitada e que o nome fantasia da empresa é “Casa do Serralheiro”. Portanto, deixou de esclarecer o motivo da diferença entre a razão social e o nome da Coobrigada.

Em relação ao item “b” também foi constatado pela Câmara de Julgamento que a Fiscalização incluiu a empresária Márcia de Fátima Carvalho Guimarães no polo passivo do Auto de Infração, contudo não fez constar a capitulação legal, requisito básico para formalização do fato.

O art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 determina os requisitos básicos do Auto de Infração, sem os quais a peça fiscal que formaliza o crédito tributário não alcançaria seu objeto. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade; (grifou-se)

(...)

Apesar de explicar nas manifestações fiscais a inclusão da Coobrigada no polo passivo, a Fiscalização não citou tal dispositivo no Auto de Infração, nem mesmo explicou na diligência o motivo de não o ter feito.

Assim sendo, seguindo o que dispõe o art. 89 do RPTA, necessária é a exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que tal penalidade não consta capitulada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

IS/D